



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010851-32.2023.5.03.0019

Relator: Maristela Íris da Silva Malheiros

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/02/2024

Valor da causa: R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

ADVOGADO: ARTHUR GODINHO DE LACERDA

**RECORRENTE:** MARIA GORETE JESUS ALVES

ADVOGADO: JORGE ANTONIO ALEXANDRE

ADVOGADO: CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE

**RECORRIDO:** MARIA GORETE JESUS ALVES

ADVOGADO: JORGE ANTONIO ALEXANDRE

ADVOGADO: CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE

**RECORRIDO:** COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

ADVOGADO: ARTHUR GODINHO DE LACERDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010851-32.2023.5.03.0019 (RORSum)**

**RECORRENTES: COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES; MARIA GORETE JESUS ALVES**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

### **Acórdão**

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso adesivo manejado pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou provimento a ambos os apelos, ficando mantida a sentença de ID. b9ab182, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 895, §1º, IV, da CLT, com os seguintes **ACRÉSCIMOS DE FUNDAMENTOS: "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS):** A reclamada insurge contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrente dos constrangimentos sofridos pela obreira no ambiente de trabalho. Assevera, em síntese, que não há provas concretas dos atos ilícitos narrados na petição inicial. A reclamante, por sua vez, pugna pela majoração do valor da indenização arbitrado em primeiro grau. Examinado. Em que pesem as alegações recursais apresentadas pela reclamada, mantenho a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acrescento que o dano extrapatrimonial se configura quando há prejuízo de ordem moral ou existencial decorrente de ação ou omissão por parte do empregador (art. 223-B da CLT), consubstanciado na violação dos valores próprios da personalidade, tais como a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima e a sexualidade, bem como da



saúde, do lazer e da integridade física do empregado (art. 223-C da CLT). Para o alcance da indenização correspondente, incumbe ao ofendido (art. 818, I, CLT) demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, quais sejam: a caracterização do dano, a conduta ilícita do ofensor e o nexo causal entre eles (art. 186 e 927 do Código Civil). No presente caso, entendo ter sido configurado o dano moral sofrido pela obreira, capaz de sustentar o dever de indenizar. A prova oral deixou patente a ocorrência frequente dos alegados constrangimentos, relacionados a comentários e escritos de cunho sexual efetuados pelos empregados da reclamada em relação à parte autora. A seguir, a integralidade dos resumos dos depoimentos colhidos na audiência de instrução. A primeira testemunha ouvida a rogo da reclamante, Sr. José Ronaldo, afirmou que: "a reclamante trabalhava na limpeza e tinha que limpar os ônibus e os banheiros masculino e feminino, além do vestiário; o banheiro era utilizado por funcionários ou por alguém que tivesse chegado no ônibus e pedido para utilizar; o depoente viu registros muito feitos de cunho sexual no banheiro a respeito da reclamante e informou ao encarregado Ailton, que disse que não podia fazer nada, porque não sabe dizer quem teria escrito; mas o depoente insistiu para ele ir lá e ver o que estava escrito lá; os escritos eram: "que iriam colocar na bunda da reclamante, ejacular nela e ter relacionamento com mais dois caras com ela"; o encarregado Ailton não foi ver os registros no banheiro; o depoente contou a situação à reclamante; o depoente não sabe dizer o que a reclamante fez depois; depois de um tempo os escritos foram apagados; a reclamante chegou a ver os escritos no banheiro, porque o depoente presenciou a reclamante chorando; não havia placa de interdição durante a limpeza do banheiro; o pessoal chegava para trocar de roupa; quando o depoente via a reclamante limpando o banheiro, não entrava, mas muitos entravam e falavam que tinham que trocar a roupa e a reclamante tinha que sair correndo; não havia horário específico para limpar os banheiros; como os banheiros eram horríveis, a reclamante tinha que parar de limpar os ônibus e ir limpar os banheiros; poderia ocorrer de limpar o banheiro mais de uma vez por dia; mesmo tendo os banheiros dos motoristas, eles também utilizam este banheiro dos funcionários". (ID. f625dc1 - Pág. 3). A segunda testemunha ouvida a rogo da autora, Sr. Wanderson, informou que "a reclamante fazia limpeza de banheiros, carros, pátios e vestiário; era obrigatório haver a interdição do banheiro, mas os funcionários não obedeciam e entravam no banheiro enquanto a reclamante estava limpando; o mesmo acontecia no vestiário; várias vezes presenciou escritos obscenos no vestiário e no banheiro mencionando a reclamante; na época o depoente era coordenador responsável por liberação de carro e a situação dos escritos do banheiro foi passada aos superiores, como o Ailton, chefe da manutenção, e Torres que era gerente; a reclamante chegava a ver os escritos, inclusive chamava o depoente para mostrar; os escritos eram de cunho sexual; a situação acontecia com a reclamante com escritos e o depoente já presenciou comentários feitos diretamente à reclamante; na época era colocado na porta do banheiro um cone, os instrumentos de que ela estava utilizando e mais a mangueira; os banheiros eram limpos na parte da manhã e na horário do almoço; no vestiário nem todos respeitavam a presença da reclamante e entravam para trocar de roupa; depois dos escritos às vezes o depoente entrava para verificar se havia alguém lá dentro, mas era apenas a



reclamante entrar para iniciar a limpeza e os funcionários entravam; o Ailton e o Washington não faziam essa vistoria." (ID. f625dc1 - Págs. 3 e 4). Por sua vez, a testemunha ouvida a rogo do reclamado, Sr. Ailton, chefe direto da reclamante, esclareceu que: "a reclamante trabalhava na área da faxina, na limpeza de ônibus e às vezes fazia a limpeza dos vestiários e banheiros; antes da limpeza dos banheiros, a reclamante tinha que solicitar a presença de alguém para verificar se o banheiro estava vazio; constatado isso, a reclamante entrava para fazer a limpeza que durava cerca de 30 a 40 minutos; durante a limpeza a reclamante tinha que colocar o balde na porta do banheiro para avisar que estava lá; havia em torno de 45 funcionários, na maioria homens; o depoente não chegou a ver nenhum escrito mencionando a reclamante nos banheiros ou no vestiário; pelo que o depoente sabe ninguém brincava com a reclamante; os funcionários respeitavam a presença da reclamante no banheiro; o depoente nunca presenciou alguém desrespeitar a presença do balde; a reclamante nunca procurou o depoente reclamando a respeito de escritos no banheiro ou de funcionários desrespeitando a presença dela no banheiro; o banheiro era de uso exclusivo dos funcionários; o público não acessa os banheiros; se tivesse alguma visita usava o banheiro do escritório; não há circulação ou acesso de passageiros; o terminal é de manutenção; qualquer um que estivesse no pátio poderia fazer a vistoria para a reclamante pudesse iniciar a limpeza; o gerente orienta toda faxineira que fosse contratada que pedisse alguém para fazer a vistoria antes da limpeza; como a porta ficava aberto ninguém ficava de guarda até que a limpeza fosse terminada; o vestiário ficava na parte de cima". (ID. f625dc1 - Págs. 4 e 5). Pois bem. Como se nota, na prova oral produzida pela reclamante há evidências da conduta omissiva da reclamada quanto ao comportamento adotado pelos empregados quando acessavam ao banheiro e vestiários, bem como diante dos escritos obscenos dirigidos à autora, sem que nenhuma providência fosse tomada pela ré, muito embora ciente da situação. Esclareço que o próprio depoimento da testemunha da ré, Sr. Ailton, cuja função exercida era de superior direto da reclamante, demonstra seu comportamento omissivo. Como mencionado na r. sentença, foi corroborado pelas duas testemunhas ouvidas a rogo da autora a existência dos escritos de cunho sexual relacionados à reclamante, sem que, no entanto, o ora supervisor tenha averiguado as informações. Registre-se, ainda, que embora tenha a ré informado em sede de recurso que "para a realização da limpeza, existem placas de sinalização para serem colocadas na entrada do vestiário informando a limpeza naquele momento e proibindo a entrada de qualquer funcionário," (ID. 5e94c48 - Pág. 2), a preposta, em depoimento, afirmou que "quando a faxineira vai lavar os banheiros, coloca um balde na porta para indicar que o banheiro está sendo lavado; **não havia placa específica de interdição;**" (ID. f625dc1 - Pág. 2). Diante do que foi demonstrado nos autos, não há dúvidas de que a obreira sofreu constrangimento, de cunho sexual, o que, sem dúvida, ofendeu a honra e a dignidade da reclamante, causando-lhe, assim, dano moral passível de reparação. Ficou evidenciado, ainda, que a empregadora falhou em seu dever de cuidado, ao se omitir em relação às situações que corriqueiramente ocorriam com a reclamante no ambiente de trabalho. Tais condutas ameaçam, de forma inquestionável, a integridade psíquica da empregada, abalando-a emocionalmente, com a deterioração das condições de



trabalho, sendo inaceitáveis as situações constrangedoras a que foi submetida. O ambiente laboral, por ser o local onde o trabalhador passa grande parte do dia, ali deixando sua força de trabalho em troca de recursos materiais para prover sua subsistência de sua família, deve ser considerado local sagrado, onde impera a harmonia e o respeito mútuo. Para tanto, deve ser construído e burilado a cada dia por todos os que ali labutam, independentemente do cargo ocupado, até para tornar menos árdua a jornada de cada um. Nessa construção e reconstrução diária deste ambiente, o que se espera de todos, de um modo geral é, no mínimo, o tratamento respeitoso com os demais. Ademais, como bem esclarecido pelo juízo a quo, a reclamada conhecia a situação constrangedora da reclamante e, ainda assim, agiu com negligência ao permitir que os comportamentos reprováveis continuassem (ID. b9ab182 - Pág. 3). Destarte, presentes os requisitos da reparação civil, impõe-se manter a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora. **QUANTUM INDENIZATÓRIO:** No tocante ao valor devido a título de indenização por danos morais, deve o julgador levar em conta a gravidade do fato, o grau de culpa do agente, a extensão dos danos, os prejuízos ocasionados, observando, ainda, as condições pessoais da vítima e a capacidade de quem vai suportar a indenização, de modo a não propiciar o enriquecimento sem causa do lesionado, buscando também o efeito inibitório da repetição do risco e dano. Os valores são arbitrados visando minorar e compensar o sofrimento experimentado pela vítima, pautando-se num propósito pedagógico, de modo que a indenização seja proporcional à lesão sofrida. Registre-se que trata-se a reclamada de empresa cujo capital social gira em torno de R\$6.173.244,44 (seis milhões, cento e setenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) (ID. 18ddf35 - Pág. 9). Diante disso, observados todos os parâmetros acima citados, entendo que o valor fixado na origem para a indenização por danos morais, qual seja, R\$10.000,00, está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com o montante habitualmente reconhecido por esta Turma em casos análogos, não se justificando a sua majoração. Desprovejo ambos os apelos. **JUSTIÇA GRATUITA:** A reclamada não se conforma com a concessão da gratuidade de justiça à obreira. Sem razão. A reclamante apresentou declaração de hipossuficiência (ID. d2a825d), a qual não foi infirmada por nenhuma prova em sentido contrário nos autos. Importante destacar que a declaração de hipossuficiência econômica tem presunção de veracidade (art. 1º da Lei n. 7.115/83, art. 99, § 3º do CPC e Súmula 463 do c. TST), sendo ônus da reclamada desconstituir tal presunção (art. 818, II, da CLT). Desse ônus, porém, não se desvencilhou. Ainda que assim não fosse, a última remuneração da reclamante foi de R\$ 1.212,00 (TRCT de ID. f878e38), montante inferior a 40% do limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, da CLT). Nada a prover."

Presidente: Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.



Tomaram parte no julgamento em sessão ordinária: Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros (Relatora), Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins e o Exmo. Juiz Marco Túlio Machado Santos (convocado, substituindo a Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, em férias).

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

Belo Horizonte, 05 de março de 2024.

Maristela Íris da Silva Malheiros  
Desembargadora Relatora

dmb/dm

